10/11/2026

Número: **0601344-38.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR KHERSON SOARES**
Última distribuição : **03/10/2026**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (REPRESENTANTE)	
FERNANDO RODRIGUES MAXIMO (REPRESENTADO)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) **NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)**
LUIZ ALBERTO GOEBEL (REPRESENTADO)	
	IGOR OLIVEIRA MARZANI (ADVOGADO) **MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)** **AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO)** **ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)** **NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)**
MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO (REPRESENTADO)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) **NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)**
SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES (REPRESENTADA)	
	THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (ADVOGADO) **MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)** **JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)**
ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) **CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)** **RAFAEL DIOGO LEMOS (ADVOGADO)**
ALEX TESTONI (REPRESENTADO)	
	THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (ADVOGADO) **JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)** **MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8684597	09/11/2026 19:19	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601344-38.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa]

RELATOR: KHERSON MACIEL GOMES SOARES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER, MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, LUIZ ALBERTO GOEBEL, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, ALEX TESTONI
REPRESENTADA: SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
Representantes do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, RAFAEL DIOGO LEMOS - RO14436
Representantes do(a) REPRESENTADA: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A
Representantes do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
Representantes do(a) REPRESENTADO: IGOR OLIVEIRA MARZANI - RO10183, MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA - RO12460, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Representantes do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
Representantes do(a) REPRESENTADO: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia em face de ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER, FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, LUIZ ALBERTO GOEBEL, MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES e ALEX TESTONI, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular.

A representante reuniu na petição inicial seis ocorrências autônomas, extraídas de procedimentos de fiscalização distintos.

A primeira imputação, oriunda da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600076-40.2026.6.22.0002, refere-se à afixação, em muro situado na Rua Paulo Francis, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho, de vinte e dois cartazes de Alan Kuelson Queiroz Feder, sete cartazes

de propaganda de outras candidaturas e um adesivo de Marcos Rogério da Silva Brito, além de outras peças afixadas em manilhas de concreto próximas ao local. Segundo a representante, a quantidade e a disposição das peças teriam produzido efeito visual assemelhado a outdoor.

A segunda imputação decorre da Notícia de Irregularidade nº 0600087-69.2026.6.22.0002 e diz respeito à colocação de adesivos eleitorais em fachada envidraçada de imóvel situado na Avenida Amazonas, em Porto Velho, envolvendo propaganda de Gláucia Negreiros, Fernando Rodrigues Máximo e Marcos Rogério da Silva Brito. A fiscalização apontou duas áreas de exposição, com 1,74 m² e 3,42 m², totalizando 5,16 m².

A terceira ocorrência, objeto da Notícia de Irregularidade nº 0600038-28.2026.6.22.0002, consiste na colocação de adesivos nas laterais das portas de imóvel identificado como comitê da candidata Sofia Andrade de Aguiar Gomes, situado na Avenida Duque de Caxias, em Porto Velho. Os adesivos, nos quais também aparece propaganda de Marcos Rogério da Silva Brito, teriam dimensão global de 1,71 m². No mesmo imóvel havia um banner de 3 m² com a inscrição “Comitê Sofia Andrade”.

A quarta imputação, extraída da Notícia de Irregularidade nº 0600036-52.2026.6.22.0004, refere-se à permanência de bandeira com propaganda de Luiz Alberto Goebel em área pública situada na Avenida Presidente Nasser, no Município de Vilhena, fora do horário permitido.

A quinta ocorrência diz respeito à alegada colocação de propaganda de Marcos Rogério da Silva Brito em tapumes metálicos situados no Bairro Aponiã, em Porto Velho, com área total de 54,36 m², fato atribuído ao procedimento nº 0600091-09.2026.6.22.0002.

Por fim, a sexta imputação, oriunda da Notícia de Irregularidade nº 0600073-28.2026.6.22.0021, refere-se à colocação de cartazes e adesivos de diferentes candidaturas em muro de imóvel aparentemente desocupado situado na Rua Almirante Barroso, em Porto Velho, entre os quais materiais vinculados a Alex Testoni e Marcos Rogério da Silva Brito.

Ao final, a representante requereu a procedência dos pedidos, com aplicação das sanções pecuniárias correspondentes, observada a responsabilidade individual de cada representado.

Regularmente citados, os representados apresentaram defesa.

Alan Kuelson Queiroz Feder sustentou, em síntese, a inexistência de medição das peças e da área ocupada, a ausência de unidade visual entre os materiais, a presença de propaganda de candidaturas distintas e a falta de prova de autoria ou prévio conhecimento. Assinalou, ainda, que a representação foi ajuizada antes da conclusão das providências determinadas no procedimento de poder de polícia.

Fernando Rodrigues Máximo e Marcos Rogério da Silva Brito alegaram ausência de responsabilidade individualizada, sustentando que apareciam apenas como beneficiários secundários em propagandas produzidas por candidaturas proporcionais. Defenderam também a ausência de configuração do efeito visual de outdoor e apontaram deficiência documental quanto à alegada propaganda de 54,36 m² em tapumes.

Sofia Andrade de Aguiar Gomes suscitou litispendência com a Representação nº 0601288-

05.2026.6.22.0000, anteriormente ajuizada pela mesma Procuradoria Regional Eleitoral e relativa à mesma propaganda fiscalizada na Avenida Duque de Caxias. Subsidiariamente, requereu a limitação do litisconsórcio e o desmembramento do feito em relação a sua pessoa. No mérito, sustentou a ausência de efeito visual de outdoor e a retirada voluntária das peças.

Alex Testoni alegou perda superveniente do objeto em razão da retirada tempestiva dos materiais após a notificação expedida no procedimento de poder de polícia. No mérito, sustentou a ausência de efeito outdoor, de autoria e de prévio conhecimento.

Luiz Alberto Goebel afirmou que a imputação corresponderia ao mesmo fato examinado no processo nº 0600036-52.2026.6.22.0004 e alegou que a bandeira teria sido retirada indevidamente do conjunto de materiais de outra candidatura e posteriormente afixada por terceiro com a finalidade de prejudicá-lo.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do pedido de desmembramento formulado por Sofia Andrade de Aguiar Gomes

Sofia Andrade de Aguiar Gomes requereu, subsidiariamente ao reconhecimento da litispendência, a limitação do litisconsórcio e o desmembramento do feito em relação a sua pessoa, ao argumento de que a petição inicial reúne propagandas constatadas em locais distintos, provenientes de seis procedimentos fiscalizatórios autônomos e sem relação de prejudicialidade entre si. Subsidiariamente, requereu o exame estritamente individualizado da imputação que lhe foi dirigida.

Embora a petição inicial reúna seis ocorrências distintas, verificadas em locais diversos e provenientes de procedimentos fiscalizatórios autônomos, a heterogeneidade dos fatos não determina, por si só, o desmembramento do processo.

Todos os representados foram citados e exerceram o contraditório, apresentando defesas específicas quanto aos fatos que lhes foram atribuídos. Não se verifica prejuízo processual concreto decorrente da manutenção da unidade do feito, sendo possível apreciar separadamente cada núcleo fático e cada pretensão sancionatória.

Além disso, o desmembramento nesta etapa acarretaria a multiplicação de processos e o retardamento da prestação jurisdicional, sem benefício efetivo à defesa.

Rejeito, portanto, o pedido de desmembramento formulado por Sofia Andrade de Aguiar Gomes, ressalvando que as imputações serão examinadas de forma estritamente individualizada.

2. Da litispendência quanto a Sofia Andrade de Aguiar Gomes

A defesa de Sofia Andrade de Aguiar Gomes demonstrou que a propaganda objeto desta representação também constitui fundamento da Representação nº 0601288-05.2026.6.22.0000, anteriormente ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Os elementos juntados indicam que ambas as demandas têm como representante a Procuradoria Regional Eleitoral e como representada Sofia Andrade de Aguiar Gomes, decorrem da mesma fiscalização realizada no imóvel situado na Avenida Duque de Caxias, nº 2027, em Porto Velho, e se fundamentam nos mesmos adesivos e no mesmo banner examinados na Notícia de Irregularidade nº 0600038-28.2026.6.22.0002.

Em ambas as ações, a causa de pedir consiste na alegação de que as peças instaladas no imóvel teriam dimensão ou disposição capazes de produzir efeito visual equivalente a outdoor, e o pedido consiste na aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A Representação nº 0601288-05.2026.6.22.0000 foi ajuizada e distribuída anteriormente. Está, assim, configurada a identidade de partes, causa de pedir e pedido exigida pelo art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A presença de outros representados e de fatos adicionais nesta demanda não afasta a litispendência parcial, pois, especificamente quanto a Sofia Andrade de Aguiar Gomes, verifica-se a reprodução integral da pretensão sancionatória anteriormente deduzida.

Impõe-se, desse modo, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a Sofia Andrade de Aguiar Gomes, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais teses defensivas formuladas pela representada.

A litispendência, todavia, não alcança Marcos Rogério da Silva Brito, que não figura como representado na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual sua responsabilidade será examinada no âmbito desta representação.

3. Premissas jurídicas aplicáveis

O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a propaganda eleitoral mediante outdoor, inclusive eletrônico, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada e ao pagamento de multa.

A vedação alcança também o conjunto de peças publicitárias que, consideradas sua forma, dimensão, disposição e impacto visual, produzam resultado equivalente ao de outdoor. Não basta, entretanto, que a propaganda esteja instalada de modo irregular ou exceda algum limite próprio da propaganda em bem particular. Para a incidência da sanção específica, é indispensável que a prova revele concretamente o impacto visual correspondente ao meio publicitário proscrito.

O exame não pode ficar restrito à dimensão individual de cada peça, pois a justaposição de materiais pode formar um único conjunto publicitário. De outro lado, também não se admite somar indistintamente propagandas autônomas, produzidas por candidaturas diferentes e separadas por espaços vazios, apenas porque estão instaladas na mesma superfície.

A responsabilidade sancionatória igualmente não decorre da simples condição de beneficiário. Conforme o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, a representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, salvo quando este seja diretamente responsável pela propaganda. O prévio conhecimento pode decorrer da inércia após a notificação

ou das circunstâncias concretas que revelem a impossibilidade de desconhecimento, mas não pode ser presumido exclusivamente da presença do nome, do número ou da imagem do candidato em material produzido por outra candidatura.

Com essas premissas, passo ao exame de cada ocorrência.

4. Da propaganda atribuída a Alan Kuelson Queiroz Feder e Marcos Rogério da Silva Brito na Rua Paulo Francis

O Termo de Constatação registra a existência de vinte e dois cartazes de Alan Kuelson Queiroz Feder afixados em muro, sete cartazes de propaganda de outras candidaturas e um adesivo de Marcos Rogério da Silva Brito, além de outras peças instaladas em manilhas próximas ao local.

Os registros fotográficos mostram quantidade expressiva de cartazes idênticos de Alan Queiroz, distribuídos de forma reiterada ao longo do muro, com predominância visual sobre os demais materiais. A ausência de medição não impede, por si só, o reconhecimento do efeito visual de outdoor, pois a caracterização pode decorrer da própria disposição, repetição e ostensividade do conjunto.

No caso, as fotografias conferem suporte à conclusão da fiscalização de que os cartazes de Alan Queiroz produziam impacto visual relevante. Não se trata de uma única peça ou de poucos adesivos dispersos, mas de repetição numerosa e concentrada de propaganda da mesma candidatura.

A constatação da materialidade, contudo, não é suficiente para a imposição da multa. Não há prova de que Alan Queiroz tenha determinado ou autorizado a afixação, tampouco demonstração de vínculo entre o imóvel e sua campanha. O local também continha materiais de candidaturas pertencentes a outras agremiações, circunstância que enfraquece a conclusão de que se tratava de estrutura publicitária organizada exclusivamente pelo representado.

Além disso, o procedimento juntado aos autos termina antes da comprovação da notificação determinada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral e não contém certidão de decurso do prazo concedido, resultado da nova diligência ou comprovação de permanência dos cartazes após a ciência do representado.

A quantidade das peças é circunstância relevante, mas não basta, isoladamente, para demonstrar, com a segurança exigida em matéria sancionatória, que o beneficiário conhecia previamente a propaganda. A condenação fundada apenas nessa circunstância resultaria em atribuição objetiva de responsabilidade, incompatível com o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Quanto a Marcos Rogério da Silva Brito, o Termo de Constatação e as imagens identificam apenas um adesivo próprio em meio às peças de várias candidaturas. Não há elemento que autorize atribuir ao representado o impacto visual produzido pela repetição dos cartazes de Alan Queiroz, nem prova de sua participação na montagem do conjunto.

Diante disso, julgo improcedente a representação quanto a Alan Kuelson Queiroz Feder e Marcos Rogério da Silva Brito nesse núcleo fático.

5. Da propaganda atribuída a Fernando Rodrigues Máximo e Marcos Rogério da Silva Brito na Avenida Amazonas

A fiscalização registrou duas áreas de exposição na fachada do imóvel, uma de 1,74 m² e outra de 3,42 m², totalizando 5,16 m².

As fotografias mostram adesivos circulares afixados em uma porta metálica e em uma fachada envidraçada. As peças encontram-se separadas por espaços visíveis e incluem propaganda de Gláucia Negreiros, Fernando Rodrigues Máximo e Marcos Rogério da Silva Brito.

A metragem registrada corresponde ao retângulo global dentro do qual os adesivos estavam distribuídos, e não à soma das áreas materiais efetivamente ocupadas pelas peças. A maior parte das superfícies medidas permanece sem propaganda, constituída pelo próprio vidro ou pelo material da porta. Também não existe lona, pintura, moldura ou arte gráfica contínua que transforme os adesivos em painel único.

Não se pode, ainda, somar automaticamente as áreas de duas superfícies distintas e fisicamente separadas para criar um único engenho publicitário.

As peças estão predominantemente vinculadas à candidatura proporcional de Gláucia Negreiros. Fernando Máximo e Marcos Rogério aparecem na propaganda conjunta, mas não há prova de que tenham confeccionado, contratado, autorizado ou instalado os adesivos. A mera presença de nome ou imagem de candidato majoritário em material produzido por candidatura proporcional não estabelece responsabilidade automática por eventual irregularidade de sua instalação.

A ordem de regularização emitida no procedimento de poder de polícia foi dirigida à candidata proporcional e, posteriormente, houve comprovação da retirada dos materiais vinculados àquela campanha. Não há prova de notificação pessoal de Fernando Máximo ou Marcos Rogério, nem circunstância concreta que revele a impossibilidade de desconhecimento.

A propaganda examinada não apresenta unidade gráfica ou impacto visual equivalente ao de outdoor e tampouco está demonstrada a responsabilidade individual dos representados.

Julgo improcedente a representação, nesse ponto, quanto a Fernando Rodrigues Máximo e Marcos Rogério da Silva Brito.

6. Da propaganda instalada no imóvel identificado como comitê de Sofia Andrade

A pretensão dirigida contra Sofia Andrade de Aguiar Gomes foi extinta por litispendência. Resta examinar a responsabilidade de Marcos Rogério da Silva Brito.

As fotografias mostram duas colunas verticais de adesivos dispostas nas laterais das portas de vidro do imóvel, com dimensão global informada de 1,71 m². A propaganda é predominantemente vinculada à candidatura de Sofia Andrade, aparecendo Marcos Rogério como candidato majoritário apoiado.

Embora a repetição dos adesivos forme composição visual organizada na entrada do imóvel, não há prova de participação de Marcos Rogério na administração do comitê, na confecção ou

instalação das peças. A notificação expedida no procedimento originário foi dirigida a Sofia Andrade, e não ao candidato majoritário.

A veiculação conjunta não é suficiente para presumir ciência ou responsabilidade, especialmente porque o material identifica predominantemente a candidatura proporcional e foi instalado em imóvel apresentado como comitê dessa candidata.

Também não se mostra possível utilizar outras ocorrências envolvendo o nome de Marcos Rogério como prova circular de que teria conhecimento desta propaganda específica. A responsabilidade deve ser demonstrada em relação a cada fato.

Julgo, portanto, improcedente a representação quanto a Marcos Rogério da Silva Brito nesse núcleo.

7. Da propaganda atribuída a Luiz Alberto Goebel

A defesa afirma que a imputação corresponderia ao mesmo fato objeto do processo nº 0600036-52.2026.6.22.0004.

O processo mencionado, contudo, é a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral que deu origem à presente pretensão sancionatória. O procedimento de fiscalização e a representação judicial possuem funções distintas. No primeiro, a Justiça Eleitoral exerce o poder de polícia para fazer cessar a propaganda irregular; na segunda, aprecia-se a eventual incidência da sanção legal.

Não há, portanto, duas representações sancionatórias em curso, identidade entre duas ações judiciais ou decisão anterior que caracterize litispendência, coisa julgada ou duplicidade punitiva.

A defesa também menciona manifestação supostamente apresentada pela candidata Drª Vera Paixão no procedimento originário. Entretanto, a documentação incorporada aos autos não contém essa peça, nem demonstra a existência de decisão anterior sobre a responsabilidade de Luiz Alberto Goebel.

Quanto à materialidade, a primeira constatação não é suficiente, isoladamente, para demonstrar exposição da bandeira fora do horário permitido, porque a referência temporal associada ao respectivo registro indica horário aparentemente compreendido no intervalo legal. Essa primeira ocorrência deve ser considerada apenas como fundamento para a ciência comunicada ao representado, e não como prova autônoma da infração horária.

O quadro se modifica, entretanto, com a ocorrência de 17 de setembro de 2026.

As fotografias juntadas ao procedimento mostram bandeira com propaganda de Luiz Alberto Goebel fixada por hastes em área gramada contígua à calçada e à via pública. A informação temporal constante do registro indica que a imagem foi produzida às 5h11, ou seja, antes do início do intervalo permitido para a colocação de bandeiras móveis ao longo das vias públicas.

A imagem não retrata pessoa segurando ou movimentando a bandeira. Ao contrário, o artefato aparece fincado no solo, sem acompanhamento e aparentemente deixado no local fora do

período autorizado.

A nova constatação ocorreu depois da notificação enviada ao candidato em 4 de setembro de 2026. Assim, ainda que a primeira ocorrência apresente inconsistência quanto ao horário, a notificação conferiu ao representado ciência de que materiais vinculados à sua candidatura estavam sendo utilizados naquela modalidade e naquele contexto.

Após a ciência, não houve resposta no procedimento originário, informação contemporânea sobre furto de material, comprovação de orientação à equipe de campanha ou demonstração de qualquer providência destinada a impedir a permanência das bandeiras em horário vedado. Em 17 de setembro houve nova constatação objetiva de peça vinculada à candidatura instalada às 5h11.

A alegação de que a bandeira teria sido furtada de um conjunto de quatrocentas peças pertencentes à campanha de outra candidatura e posteriormente colocada por terceiro para prejudicar os candidatos não veio acompanhada de boletim de ocorrência, comunicação contemporânea do desaparecimento, contrato relativo às peças, controle individual do material, declaração de seu proprietário ou qualquer outro elemento probatório.

A simples formulação de hipótese de sabotagem, sem suporte documental mínimo, não é suficiente para afastar a conjugação entre a ciência anterior e a nova constatação objetiva da propaganda irregular.

Ficou demonstrado, deste modo, que, após ter sido cientificado acerca do uso irregular de material vinculado à candidatura, o representado não comprovou a adoção de providências e houve nova constatação de bandeira instalada em área pública antes das 6h.

A infração encontra enquadramento no regime da propaganda em bens públicos e de uso comum, sendo aplicável a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Considerando a natureza pontual da propaganda, a ausência de demonstração de repercussão ampla e a inexistência de circunstâncias adicionais que justifiquem o agravamento da sanção, a multa deve ser fixada no mínimo legal de R$ 2.000,00.

Julgo procedente a representação quanto a Luiz Alberto Goebel.

8. Da alegada propaganda de Marcos Rogério em tapumes com área de 54,36 m²

A petição inicial afirma que Marcos Rogério da Silva Brito teria sido beneficiado por propaganda instalada em tapumes metálicos no Bairro Aponiã, com área total de 54,36 m², fato apurado no procedimento nº 0600091-09.2026.6.22.0002.

A documentação juntada para demonstrar essa ocorrência, entretanto, não contém o Termo de Constatação correspondente, as fotografias dos tapumes, a memória de cálculo da área ou qualquer outro elemento que permita verificar a existência, localização, dimensão, disposição visual e vinculação da propaganda ao representado.

Em lugar da documentação específica, foram reproduzidas peças relativas ao processo nº

0600036-52.2026.6.22.0004, referente à bandeira de Luiz Alberto Goebel em Vilhena.

A afirmação constante da petição inicial não substitui a prova da materialidade, especialmente quando se pretende aplicar sanção eleitoral fundada na dimensão e no impacto visual da propaganda. A ausência de fotografias e de documentação técnica impede verificar se a área indicada correspondia efetivamente às peças publicitárias, à extensão total dos tapumes ou a outro critério de medição.

Também não há prova de autoria, contratação, autorização, ciência ou notificação de Marcos Rogério acerca dessa propaganda.

Não se mostra adequado determinar, nesta fase, diligência destinada a suprir elemento probatório essencial que incumbia à representante apresentar com a petição inicial, sobretudo porque a deficiência foi expressamente apontada na defesa.

Julgo improcedente a representação quanto a Marcos Rogério da Silva Brito nesse núcleo, por insuficiência de prova da materialidade e da responsabilidade.

9. Da propaganda atribuída a Alex Testoni e Marcos Rogério na Rua Almirante Barroso

A defesa de Alex Testoni suscita perda superveniente do objeto em razão da retirada dos materiais após a notificação expedida no procedimento de poder de polícia.

A regularização da propaganda não acarreta, por si só, perda do objeto da pretensão sancionatória quando a infração já consumada possui multa própria. A retirada pode ser relevante para a demonstração do prévio conhecimento ou para a incidência de determinada consequência legal, mas não extingue automaticamente a representação.

Rejeito, portanto, a preliminar de perda superveniente do objeto.

No mérito, o Termo de Constatação registra propaganda de várias candidaturas em muro de imóvel aparentemente desocupado. As fotografias mostram peças de formatos, dimensões e identidades visuais diferentes, distribuídas ao longo de extensa superfície e separadas por espaços de alvenaria.

Os materiais não formam arte gráfica única, não possuem moldura comum e não revelam planejamento visual conjunto. A superfície total do muro não pode ser confundida com a dimensão da propaganda nele afixada.

Em relação a Alex Testoni, as imagens mostram poucos adesivos autônomos e de pequeno formato, separados entre si e das propagandas de outras candidaturas. Após a notificação, o representado comprovou a retirada seletiva de suas peças, sem interferência nos materiais remanescentes. Essa circunstância confirma a autonomia física e visual dos adesivos e afasta a alegação de que integravam painel publicitário único.

A retirada tempestiva também impede utilizar a inércia após a notificação como prova de prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Quanto a Marcos Rogério da Silva Brito, as fotografias registram adesivo isolado em meio a propagandas pertencentes a candidaturas distintas. Embora não tenha sido demonstrada a retirada de sua peça, a inércia após a notificação não supre a ausência de prova do próprio ilícito sancionatório imputado.

A afixação de propaganda em muro pode caracterizar irregularidade formal. Contudo, afastado o efeito visual de outdoor, não se pode aplicar a multa prevista para esse meio proscrito apenas porque a peça permaneceu no local. A infração e a sanção devem guardar estrita correspondência.

Não há prova de que Alex Testoni ou Marcos Rogério tenham organizado conjuntamente os materiais, nem de que as peças individualmente vinculadas a cada um possuíssem proporção ou impacto equivalente ao de outdoor.

Julgo improcedente a representação quanto a Alex Testoni e Marcos Rogério da Silva Brito nesse núcleo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) REJEITO o pedido de desmembramento formulado por SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES;

b) ACOLHO a preliminar de litispendência suscitada por SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES e, em consequência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito quanto à referida representada, nos termos do art. 485, V, combinado com o art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas as demais teses defensivas por ela formuladas;

c) REJEITO a alegação de duplicidade, litispendência ou coisa julgada formulada por LUIZ ALBERTO GOEBEL em relação à Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600036-52.2026.6.22.0004;

d) REJEITO a preliminar de perda superveniente do objeto suscitada por ALEX TESTONI;

e) JULGO PROCEDENTE a representação quanto a LUIZ ALBERTO GOEBEL, em razão da veiculação de bandeira com propaganda eleitoral em área pública fora do horário permitido, novamente constatada após a notificação do representado, e aplico-lhe multa no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997;

f) JULGO IMPROCEDENTE a representação quanto a ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER, por ausência de prova suficiente de autoria ou prévio conhecimento da propaganda constatada na Rua Paulo Francis;

g) JULGO IMPROCEDENTE a representação quanto a FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, por não configurado o efeito visual de outdoor e por ausência de prova de autoria ou prévio conhecimento;

h) JULGO IMPROCEDENTE a representação quanto a ALEX TESTONI, por não configurado o efeito visual de outdoor e por ausência de demonstração dos pressupostos de sua responsabilidade;

i) JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados contra MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, diante da ausência, em cada ocorrência, de prova suficiente da configuração do efeito visual de outdoor e de sua responsabilidade individual, bem como, especificamente quanto à alegada propaganda em tapumes com área de 54,36 m², por ausência de prova da própria materialidade nas condições descritas na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias à cobrança da multa e, não havendo outras medidas pendentes, arquivem-se.

Porto Velho, data e assinatura eletrônicas.

KHERSON MACIEL GOMES SOARES
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral